



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 503, DE 2026
(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o Marco Nacional de Proteção, Desburocratização e Apoio Integral às Mães Atípicas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5348/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o Marco Nacional de Proteção,
Desburocratização e Apoio Integral às Mães
Atípicas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco Nacional de Proteção e Apoio às Mães Atípicas, com a finalidade de promover a integração administrativa, a desburocratização do acesso a serviços públicos e a proteção à saúde física e mental das mães responsáveis por cuidados continuados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que exerça, de forma permanente ou predominante, a responsabilidade pelo cuidado de filho ou dependente que demande acompanhamento contínuo em razão de:

- I – deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla;
- II – transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o transtorno do espectro autista;
- III – doenças raras ou condições clínicas complexas e permanentes.

Art. 3º São diretrizes do Marco Nacional de Proteção e Apoio às Mães Atípicas:

- I – reconhecimento do cuidado como função social relevante;
- II – desburocratização e eficiência administrativa;
- III – atuação integrada das políticas públicas;
- IV – presunção de boa-fé nos processos administrativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 4º Fica assegurado à mãe atípica o acesso prioritário e integrado aos serviços públicos necessários ao cuidado de seu dependente, com vistas à redução da fragmentação de atendimentos e da repetição de exigências administrativas.

Art. 5º O Poder Público poderá instituir mecanismos de atendimento integrado, inclusive por meio de sistemas unificados de acesso, envolvendo, no que couber:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – educação;
- IV – previdência e proteção social;
- V – demais políticas públicas correlatas.

Art. 6º A mãe atípica poderá ser acompanhada por agente público responsável pela mediação administrativa de suas demandas, observado o regulamento.

§ 1º O acompanhamento será realizado por servidores ou agentes públicos já existentes.

§ 2º O disposto neste artigo não implica criação de cargo, função ou aumento de despesa obrigatória.

Art. 7º Nos processos administrativos que envolvam mães atípicas:

- I – presume-se a boa-fé;
- II – é vedada a exigência de reapresentação de documentos já constantes da Administração Pública, salvo justificativa expressa.

Art. 8º Laudos médicos ou multiprofissionais que atestem condições permanentes terão validade continuada, sendo vedada a exigência de revalidação periódica sem fundamentação técnica.

Art. 9º O Poder Público poderá incentivar, nos termos da legislação vigente, práticas de inclusão produtiva voltadas às mães atípicas, inclusive:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

- I – regimes de teletrabalho;
- II – jornadas ou horários flexibilizados.

Art. 10. A implementação desta Lei observará:

- I – a utilização de estruturas administrativas existentes;
- II – a integração de políticas públicas em execução;
- III – a inexistência de benefício financeiro automático;
- IV – os limites fiscais e orçamentários.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Marco Nacional de Proteção e Apoio às Mães Atípicas, com o objetivo de enfrentar, sob a perspectiva administrativa e institucional, os obstáculos recorrentes vivenciados por mulheres responsáveis pelo cuidado permanente de filhos ou dependentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições clínicas complexas e permanentes.

A realidade enfrentada pelas mães atípicas revela um quadro persistente de fragmentação de políticas públicas, sobreposição de exigências documentais, repetição de procedimentos administrativos e ausência de coordenação entre os órgãos do Estado. Tal cenário resulta em sobrecarga física, emocional e temporal, comprometendo a efetividade dos direitos já assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A proposta não cria novos benefícios financeiros nem amplia despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes de desburocratização, integração administrativa e presunção de boa-fé nos processos que envolvam mães atípicas. O foco do projeto é a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

racionalização do funcionamento do Estado, com o uso das estruturas administrativas existentes e a melhoria da eficiência na prestação dos serviços públicos.

O reconhecimento da validade continuada de laudos médicos e multiprofissionais para condições permanentes, bem como a vedação à exigência reiterada de documentos já apresentados à Administração Pública, constituem medidas alinhadas aos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, além de contribuírem para a redução da judicialização de demandas sociais.

Adicionalmente, o projeto autoriza o incentivo a práticas de inclusão produtiva, como regimes de teletrabalho e flexibilização de jornadas, sem imposição de obrigações ao setor público ou privado, respeitando os limites legais e orçamentários vigentes.

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção social, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia dos entes federativos e a iniciativa do Poder Executivo para regulamentação, quando cabível.

Diante do exposto, trata-se de medida legislativa necessária, proporcional e juridicamente adequada, voltada à melhoria da atuação estatal e à garantia de maior efetividade aos direitos das mães atípicas e de seus dependentes, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de Fevereiro de 2026

Deputado **DUARTE JR.**

PSB/MA



FIM DO DOCUMENTO